



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141883 - RJ (2024/0160575-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LARYSSA CRISTHINE DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DO NASCIMENTO CORREA - RJ169541
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. REQUISITO DA CONGENERIDADE NÃO ATENDIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido *ex officio*, e seus dependentes têm assegurado o direito à matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141883 - RJ (2024/0160575-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LARYSSA CRISTHINE DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DO NASCIMENTO CORREA - RJ169541
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. REQUISITO DA CONGENERIDADE NÃO ATENDIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido *ex officio*, e seus dependentes têm assegurado o direito à matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Laryssa Cristhine da Silva Pedrosa** desafiando decisão de fls. 414/418, que negou provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido decidiu em acordo com o entendimento deste Sodalício.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que *"o texto legal encontra-se violado, na medida em que este sequer exige a congeneriedade entre as instituições de ensino, instituto que foi trazido por interpretação jurisprudencial que, no entanto, não faz alusão expressa a casos em que a transferência tenha origem internacional"* (fl. 425).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 434.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pela agravante em face da Universidade agravada objetivando matrícula, mediante transferência, no curso de Medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

Como causa de pedir, a ora agravante alega que faz jus à mencionada transferência, nos termos da Lei n. 9.536/1997, pois cursava graduação na Universidad Internacional Tres Fronteras, no Paraguai, e que seu marido, militar, foi transferido para o Rio de Janeiro.

A ação foi julgada improcedente, sendo a sentença mantida pelo acórdão recorrido.

Pois bem.

No caso, observou-se dos autos que o Tribunal regional, ao dirimir a controvérsia, asseverou o seguinte (fl. 335):

O art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF).

Com efeito, a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos de instituição de ensino, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada ou de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública (ADI 3324, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 5/82005).

Acrescente-se, sobre o tema, que, quando do julgamento do RE nº 601.580, com repercussão geral reconhecida, o STF flexibilizou tal entendimento, decidindo que servidor público, oriundo de IES privada, transferido de ofício pela Administração, pode matricular-se em universidade pública, desde que na localidade de destino inexistia instituição congênere.

Consoante a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, o requisito da congeneridade pode ser flexibilizado, permitindo-se a transferência de Instituição privada para outra pública se, no novo domicílio da parte requerente, não houver oferta do curso em Instituição privada. Julgados: AgInt no REsp. 1.681.610/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.3.2018 AgRg no REsp. 1.131.057/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.9.2013; AgRg no REsp. 1.302.315/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2012.

No caso vertente, a Autora, ora apelante, cursava a graduação de Medicina na Universidad Internacional Tres Fronteras - Uninter, instituição de ensino superior privada, localizada na Ciudad del Este, no Paraguai. O seu marido,

servidor militar da Marinha do Brasil, sofreu remoção ex officio para a cidade do Rio de Janeiro.

Sendo a Autora, ora apelante, oriunda do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular estrangeira, e havendo no município do Rio de Janeiro outras universidades particulares que possuem curso de Medicina, não há como ser deferida a transferência pretendida na inicial, à luz do entendimento firmado no STF e no STJ, por ausência do requisito da congeneridade, inexistindo, na espécie, qualquer circunstância excepcional para flexibilizar a exigência.

O fato de a instituição de Ensino Superior ser estrangeira não afasta, por si só, a compreensão firmada sobre a regra vazada no art. 1º da Lei 9.536/1997, que exige, para a transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, a congeneridade, à luz do entendimento consagrado na jurisprudência.

Não cabe ao Poder Judiciário inovar no ordenamento jurídico, com a criação de direito não previsto em lei em sentido formal, sob pena de imiscuir-se na atividade legislativa, conduta que lhe é defesa, à luz do princípio constitucional da separação de poderes.

Nenhum reparo, portanto, a ser feito à sentença, que se encontra em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência prevalente sobre o tema, impondo-se desprover o apelo da Autora.

Em razão do desprovimento do apelo, fica a verba honorária sucumbencial majorada em 1%, de forma a atender o que preceitua o art. 85, §11, do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça a que a parte Autora, ora apelante, faz jus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, voto no sentido de desprover o apelo da Autora.

Conforme antes asseverado na decisão agravada, de fato, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido *ex officio*, e seus dependentes têm assegurado o direito à matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. CRITÉRIO OBEDECIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência do STJ, o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito a matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações.

2. A compreensão firmada pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.875.056/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

Ora, como no caso em apreço a ora agravante pleiteia a transferência de

universidade estrangeira privada para universidade pública brasileira e sendo de notório conhecimento que existem outras universidades particulares no Município do Rio de Janeiro que possuem curso de Medicina, não há como reconhecer o preenchimento do requisito da congneridade entre as instituições de ensino, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.141.883 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0160575-2

Número de Origem:
51096326620214025101

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARYSSA CRISTHINE DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DO NASCIMENTO CORREA - RJ169541
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - TRANSFERÊNCIA DISCENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARYSSA CRISTHINE DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DO NASCIMENTO CORREA - RJ169541
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024